

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta a “Seção XV-A – Das Responsabilidades Objetiva e Subjetiva”, ao Capítulo V – Da Segurança e Medicina do Trabalho, do Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades do empregador em caso de acidente do trabalho e caracterizar o corte de cana de açúcar como atividade de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a “Seção XV-A – DAS RESPONSABILIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA”, acrescida ao Capítulo V – Da Segurança e Medicina do Trabalho, do Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, com o seguinte texto:

“TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO V – DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

.....
SEÇÃO XV-A

DAS RESPONSABILIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA

F708168E39

F708168E39

“Art. 200-A Em caso de acidente do trabalho, aplica-se a responsabilidade civil objetiva quando a natureza da atividade empresarial configurar acentuado risco aos trabalhadores, sem prejuízo das reparações decorrentes de culpa ou dolo em face do descumprimento de normas de segurança.

Art. 200-B Para os efeitos do Art. 200-A, o corte de cana de açúcar é considerada atividade de grave risco para os trabalhadores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto objetiva dispor sobre as hipóteses de responsabilidades aplicáveis em caso de evento danoso, a fim de que se dê efetividade ao texto constitucional antes que se prolongue por anos a discussão em nossos Tribunais.

Assim dispõe o texto constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

A obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovada culpa ou dolo constitui a responsabilidade subjetiva.

Trata-se, todavia, de garantia mínima do trabalhador que não exclui a responsabilidade objetiva, fundada no parágrafo único do Art. 927 do Código Civil, que independe de comprovação, sendo baseada na teoria do risco da atividade econômica. Mesmo atribuindo maior responsabilidade civil ao empregador, também é perfeitamente aplicável ao Direito do Trabalho, tendo em vista não apenas o princípio da norma mais favorável, mas ainda em razão de toda teleologia desse ramo especializado do Direito, com seus primados

F708168E39

protecionistas destinados à segurança, à dignidade e à integridade física e psíquica dos trabalhadores no seu ambiente laborativo.

Na hipótese do corte de cana de açúcar, ainda que a tendência seja a de considerar que se trata de uma atividade de risco extremo, a matéria continua sendo apenas uma *tendência*, sobrecarregando a máquina judiciária com discussões que levam anos, a exemplo da jurisprudência abaixo:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
CORTADOR DE CANA. ACIDENTE DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO
DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE RISCO GRAVE.**

Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados ao corpo do empregado, no caso, a mutilação de metade do dedo polegar. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 43940-35.2006.5.24.0091 Data de Julgamento: 06/08/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6^a Turma, Data de Publicação: DJ 15/08/2008

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO
TRABALHO DURANTE LABOR EM CORTE DE CANA-DE-
AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

No caso dos autos, o Regional constatou que o reclamante exercia atividade de corte de cana-de-açúcar queimada e concluiu que a prova produzida nos autos demonstra a existência do dano sofrido pelo autor, consistente em corte no antebraço esquerdo, bem como o nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, não havendo como afastar a responsabilidade da reclamada pelo evento danoso. O artigo 927, parágrafo

F708168E39

F708168E39

único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme comprovadamente é o caso em análise. E, especificamente, no tocante ao risco da atividade desenvolvida no corte de cana-de-açúcar, esta Corte tem entendido que a responsabilidade do empregador nesses casos é objetiva. Recurso de revista conhecido e desprovido. Processo: RR - 13100-08.2007.5.15.0075 Data de Julgamento: 26/11/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012.

ACIDENTE DE TRABALHO. CORTE NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO INSALUBRE E PENOSO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. (...)

A atividade do corte de cana de açúcar é, sem grandes discussões, considerada de risco extremo, sendo exposto o trabalhador a inúmeros agentes epidemiológicos - agentes físicos tais como o calor, e agentes químicos como fuligem resultante da queima do produto, além de riscos ergonômicos relativos ao manuseio de ferramentas, carga excessiva e postura em pé, por exemplo. O meio ambiente laboral ora analisado é, por si só, prejudicial à saúde do trabalhador, oferecendo elementos concretos de risco à saúde física e mental daqueles que entram em contato próximo à área de trabalho. Uma vez constatada a atividade de risco exercida, conforme consigna a Turma Regional, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, e não a subjetiva. (...) Processo: RR - 183200-40.2007.5.15.0028 Data de Julgamento: 20/02/2013, Relator Ministro: Augusto César

F708168E39

F708168E39

Leite de Carvalho, 6^a Turma, Data de Publicação: DEJT
22/02/2013.

No plano fático, se é indene de dúvida que as condições de trabalho na atividade do corte de cana são insalubres e perigosas, no plano jurídico, o reconhecimento legal do risco evita que a responsabilização do empregador seja manipulável conforme a “natureza da sorte” processual.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

F708168E39